



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379266-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes IX. INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA, BENTO LISBOA PARTICIPAÇÕES S/A e GOLDFARB SERVIÇOS FINANCEIROS IMOBILIÁRIOS, é agravado LUIZ HENRIQUE CARVALHO PASSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2379266-89.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTES: IX INCORPORADORA, CONSTRUTORA,
URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. E OUTRAS**

AGRAVADO: LUIZ HENRIQUE CARVALHO PASSOS

VOTO N.º 55.019

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA –
Deferimento – Solução que se reputa acertada –
Elementos dos autos que revelam a confusão
patrimonial entre empresas integrantes do mesmo
grupo econômico – Agravo de instrumento não provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de rescisão de compromisso de compra e venda, na fase de cumprimento da sentença (honorários advocatícios), acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pelo ora agravado, incluindo as agravantes no polo passivo.

Sustentam as agravantes que não podem ser responsabilizadas pelo débito em questão, pois não são sócias da devedora, incabível o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização de terceiros, destacando que mera existência de grupo econômico não justifica a responsabilização solidária. Argumentam que não há demonstração nos autos de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou excesso de poder, insuficiente para sua responsabilização o fato de estarem situadas em um mesmo endereço, destacando que essa medida tem por finalidade a continuidade das operações, preservação dos interesses dos credores, empregados e demais interessados. Afirmam também que não há demonstração de que foram beneficiadas, de alguma forma, por eventual abuso praticado.

Tendo em vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, suspendi os efeitos da decisão atacada até o pronunciamento da Turma Julgadora.

O agravado ofertou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

É o relatório.

O agravado sustentou na inicial do incidente de onde tirado este agravo que, a despeito das inúmeras tentativas de localização de bens da devedora GOLDFARB 21, não logrou êxito na satisfação do seu crédito. Asseverou que a devedora compõe o grupo conhecido como PDG CONSTRUTORA, integrado, entre outras, pela devedora, “holdings” e demais sociedades de propósito específico (SPE), das quais o grupo retira o lucro e se vale para burlar credores. Asseverou que a devedora tem se utilizado da empresa BENTO LISBOA, responsável pelo caixa financeiro do grupo, para burlar seus credores, conforme relatório juntados aos autos da ação de recuperação judicial do grupo, caracterizada a confusão patrimonial. Alegou que as empresas PDG REALTY, BENTO LISBOA e IX INCORPORADORA estão localizadas no mesmo endereço e possuem o mesmo quadro societário, sendo certo que esta última é a atual denominação da PDG INCORPORADORA, com capital social de mais de R\$ 700.000.000,00. Em razão disso, requereu a inclusão das empresas BENTO LISBOA, IX INCORPORADORA e GOLDFARB SERVIÇOS FINANCEIROS no polo passivo do cumprimento da sentença.

As agravantes em sua defesa asseveraram que as empresas BENTO LISBOA e IX INCORPORADORA não são sócias da devedora, de modo que a desconsideração da personalidade jurídica desta não alcança aquelas. Alegaram que a mera existência de grupo econômico

não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e que não há solidariedade entre as empresas referidas pelo agravado no cumprimento da obrigação. Aduziram que não há prova de atuação abusiva, fraudulenta ou com excesso de poder das empresas a justificar a pretensão do agravo. Afirmaram que as informações reportadas no relatório mensal de atividades juntada nos autos da recuperação judicial do grupo e informado pelo agravado, refere-se ao mês de março de 2018, não retratando a realidade financeira atual da empresa BENTO LISBOA, além de inábeis para comprovar a confusão patrimonial.

Como relatado, o D. Juízo “a quo” acolheu o pedido formulado pelo agravado, reconhecendo o abuso da personalidade jurídica da devedora, ante a presença de elementos que denotam a confusão patrimonial, o desvio de bens e o esvaziamento de ativos financeiros, com participação das empresas listadas no pedido.

Correta a solução adotada na decisão atacada, em nada abalada pelo alegado na minuta recursal.

Conquanto, formalmente, as empresas referidas pelo agravado não componham o quadro societário da devedora, nada impede a inserção delas no polo passivo da execução, uma vez presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, com a atuação delas em prejuízo dos credores.

É verdade, no entanto, que o fato de empresas integrarem o mesmo grupo econômico, conquanto possa servir de facilitação à prática de desvios em prejuízo de credores, por si só, não autoriza a responsabilidade de todas elas, quando não assumiram a obrigação conjuntamente.

No caso, entretanto, além de as agravantes integrarem o mesmo grupo econômico e de estarem sediadas no mesmo endereço, o agravado trouxe aos autos relatório da administradora judicial da recuperação do Grupo PDG, demonstrando que a empresa BENTO LISBOA, apontada como uma “sub-holding” do grupo, era a empresa responsável pelo caixa financeiro do grupo, onde eram concentradas as movimentações de caixa (aportes e distribuições) entre as empresas (fls. 31/70, dos autos principais), evidenciando a confusão patrimonial.

É certo que o referido relatório data do ano de 2018, depois que o grupo PDG solicitou recuperação judicial, mas nada há nos autos que demonstre que essa prática de concentração de movimento de caixa não se prolongou no tempo até os dias de hoje.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo.

SÁ DUARTE

Relator